

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **737734**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Referência: Convênio n. 052, realizado com o Município de Imbé de Minas, exercício de 2004

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas-SETOP

Responsável (eis): Reinaldo César do Carmo, signatário do convênio, Prefeito à época, e Antônio Gomes Peixoto, Prefeito na gestão de 2005/2008

Procurador (es): Alexandre Lúcio da Costa, OAB-MG 59821, Lucas Cruz Neves, OAB-MG 65971, Vinícius Caldeira Andrade, OAB-MG 104795 e outros

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Ementa: Tomada de Contas Especial – Secretaria Estadual – Omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos recebidos e revelia à citação provida por este Tribunal – Irregularidade das contas, com imputação de débito no valor total do repasse e aplicação de multa – Art. 44 da Lei Complementar n. 33/94 e art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 – Encaminhamento de cópia da matéria ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis. Prazo de 30(trinta) dias para recolhimento do débito fixado – Caput do art. 317 do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **737734**, referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas (SETOP), em virtude da omissão de prestar contas do recurso do Convênio n. 052, exercício de 2004;

Considerando que os dados constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como a sua revelia em relação à citação provida por este Tribunal;

Considerando as manifestações da Diretoria Técnica (fls. 167 a 172) e do Ministério Público (fls. 173 a 174), no sentido de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor total do repasse, além da aplicação de multa;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar a aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao ex-Prefeito do Município de Imbé de Minas e signatário do instrumento de convênio, Sr. Reinaldo César do Carmo, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 33/94, vigente à época, e do disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como em determinar a responsabilização do gestor pelo débito, conforme apurado pela Diretoria Técnica desta Casa, no valor total de R\$87.825,28 (oitenta e sete mil

oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) sendo R\$45.057,87(quarenta e cinco mil cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) repassado pelo SETOP e R\$42.767,41 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) de contrapartida do Município, atualizado em 16.4.07, conforme Quadro Demonstrativo da informação técnica (fl. 167), importância esta que deverá ser recolhida ao erário devidamente corrigida. A cópia da matéria deverá ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas que, a seu juízo, julgar cabíveis à espécie, e, por remate, com fundamento nas vigentes disposições regimentais, o prazo para recolhimento do débito fixado e das multas cominadas com fulcro no disposto no art. 317 do RITCMG, é de 30 (trinta) dias, como previsto no caput do art. 364 do citado Regimento. Expirado o referido prazo, sem manifestação do responsável, a certidão de débito deverá ser remetida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins do disposto no inciso V do art. 32 da Lei Complementar n. 102/08.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de março de 2010.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Procurador do Ministério Público de Contas

NM/ RAC-HLP.